

PROCESSO CIVIL

A COMPETÊNCIA NAS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITO PESSOAL EM QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E AUTARQUIAS ESTADUAIS INTEGRAM O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA

Eduardo Alberto Tedesco

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A competência – 3. O acesso à Justiça – 4. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Discute-se a respeito do foro competente para processar e julgar as ações em que o Estado do Rio Grande do Sul e as autarquias estaduais integram o pólo passivo das demandas, envolvendo questões de direito pessoal.

Em decorrência, têm sido argüidas, pelo ente estatal e autarquias, exceções de incompetência de foro, buscando o reconhecimento desta, com remessa dos autos para as Varas da Fazenda Pública da Capital.

Em tais feitos, temos nos manifestado no sentido enfocado no presente artigo, entendendo que o foro competente para processá-los e julgá-los é, efetivamente, aquele das comarcas do interior, não se verificando a hipótese da declinação de competência.

2. A COMPETÊNCIA

Observa-se que, efetivamente, a sede do Governo Estadual é a Capital, o que, conjugado ao previsto no art. 100, inc. IV, alínea a, conduziria à conclusão de a competência ser do Foro de Porto Alegre, sede da pessoa jurídica, levando-se em consideração, também, a previsão contida no art. 84, inc. V, do COJE/RS.

Neste sentido, inclusive entendendo ser absoluta a competência da Vara da Fazenda Pública do Foro de Porto Alegre para julgamento de feitos em que o sujeito passivo é o Estado do Rio Grande do Sul, por tratar-se de competência *ratione personae*, existe o julgamento da apelação cível nº 5.91-035894, oriunda da Comarca de Passo Fundo, cujo Relator foi o Des. Celeste Vicente Rovani, mencionando RJTJRGS, 126/317; e 139/107.

Entendendo ser relativa tal competência, pode-se citar o julgamento do agravo de instrumento nº 5.92-112064, também da Comarca citada, que refere: “Em se afirmando que o Estado não tem foro privilegiado, significa que, se a norma do estatuto processual determinou algum local diverso da Capital, a mesma aplicar-se-á. Ao contrário, se não houve norma específica, funcionam aquelas da regra geral e o raciocínio do decisor foi correto”.

3. O ACESSO À JUSTIÇA

O legislador, ao prever que as ações fundadas em direito pessoal e em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC), procurou equilibrar as condições dos litigantes, propiciando ao demandado melhores condições de defesa.

Em sendo assim, o sistema jurídico brasileiro procura equiparar as condições de as partes postularem em Juízo, de forma que os menos favorecidos possam enfrentar o litígio, sem que o eventual grande poder do adversário os oprima a deixar de defender os próprios interesses.

Ressalta-se, aqui, o princípio constitucional da garantia de acesso à Justiça (art. 5º, inc. LXXIV, da CF): “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Não se questiona somente a assistência jurídica integral e gratuita, e sim, a extensão do princípio invocado, ou seja, a facilidade para o acesso à Justiça. Ao se considerar que o foro competente para as demandas que envolverem o Estado é o da Capital estar-se-á restringindo tal acesso, pois grande parte da população reside nas comarcas interioranas, algumas delas localizadas a centenas de quilômetros daquela.

É evidente a dificuldade que terá o cidadão em acompanhar a lide que o envolve, acrescida do decorrente maior gasto, demandado pela atividade do procurador em comarca diversa e distante.

Considerando-se o foro da Capital como competente, restará prejudicado o equilíbrio objetivado pelo sistema jurídico em vigor, pois se exigirá maior sacrifício do hipossuficiente, em favor do Estado, que possui procuradores na comarca, e nenhum prejuízo teria em ver processar a demanda em tela, neste Foro.

Por outro lado, estar-se-ia a exigir esforço desnecessário da parte, que terá os custos aumentados, diminuindo-se, sensivelmente, a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Sobre ela, ensinam Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci:

“Realmente, para ser assegurada a liberdade e, sobretudo, a igualdade das partes faz-se imprescindível que, durante todo o transcorrer do processo, sejam assistidas e/ou representadas por um defensor, dotado de conhecimento técnico especializado, e que, com sua inteligência e domínio dos mecanismos procedimentais, lhe propicie a tutela de seu interesse ou determine o estabelecimento ou o restabelecimento do equilíbrio do contraditório” (in *Constituição de 1988 e Processo*. Saraiva, 1989, p. 23).

Dessa forma, entende-se que, para defesa dos interesses da parte, deve ela contar com procurador ou defensor que efetivamente zele por ele, o que não ocorrerá com a simples nomeação de defensor dativo, que atuará em comarca diversa, sem o acompanhamento e fiscalização diretos por parte dela.

Sobre a defesa dos interesses dos menos favorecidos economicamente, assim se manifestou o Des. Galeno Lacerda:

“E, mais, há outra situação de fato, da realidade social, que nos obriga a profunda meditação: é que em regra esses dramas ocorrem com muito mais freqüência na classe pobre, que é muito mal assistida. O que ocorre com freqüência é o seguinte: uma pobre mulher recorre a um procurador da assistência judiciária, conta seu drama, sua tragédia, ele ingressa com o pedido de separação de corpos e depois o caso fica abandonado. Esta é a realidade. Em pelo menos 90% das situações é isto que ocorre. A incúria se deve à desídia do advogado, não à mulher infeliz. Então vamos puni-la porque seu advogado não se interessou e se descuidou do prazo? Não me parece isso viável e possível. Prefiro resolver essas situações concretas mediante a incidência do art. 807, este sim. O Juiz reconsiderará o caso, diante de novos argumentos, estabelecendo-se o contraditório a respeito do assunto. ...” (in *Incidente de Uniformização de Jurisprudência*. Súmulas do TJRS, p. 219).

Cabe salientar a vantagem do litigante habitual (Estado), com grupo de procuradores próprio, abrangendo todas as comarcas, em detrimento do litigante eventual. Sobre tal tema, manifestou-se o Des. Adroaldo Furtado Fabrício:

“Como estou ultimamente muito impressionado com a idéia de Mauro Cappelletti a respeito de litigantes eventuais vou lembrar mais uma vez isso: independentemente do poderio econômico, só o fato de uma das partes ser litigante habitual, estar permanentemente em juízo, ter um corpo jurídico permanente para assessorá-la e para representá-la em juízo, acumular experiências dos litígios passados e assim por diante, só isto representa uma vantagem incomensurável em face do litigante eventual, que talvez uma única vez, em toda a

sua vida, precisa ir a juízo em busca de um direito qualquer” (embargos infringentes nº 588058453, 3º Grupo de Câm. Cível).

A discussão a respeito do acesso efetivo à Justiça ultrapassou o conceito que correspondia a uma igualdade apenas formal, fruto da passividade do Estado, produzindo-se uma mudança equivalente no estudo e no ensino do processo civil, a fim de adequá-lo às realidades jurídicas, como propõe Mauro Capelletti, in *Acesso à Justiça*. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, pp. 9-10.

No sentido de facilitar o acesso à Justiça, o art. 101, inc. I, do Código de Proteção do Consumidor autoriza a propositura de ação contra o fornecedor no domicílio daquele, quando visar à responsabilização civil por serviço prestado ou produto fornecido, demonstrando, assim, o objetivo de garantir ao hipossuficiente o equilíbrio de condições.

Deve ser salientado que o art. 99 do CPC não previu foro privilegiado para o Estado.

Em suma, a parte necessitada, o hipossuficiente, ou o litigante eventual, deve ajuizar a ação no local onde possa melhor se defender e melhor fazer valer os interesses dele.

A possibilidade de a parte valer-se de precatórias e de outro defensor (que não será o da sua confiança), se reveste de formalidade, não correspondendo ao anseio da Justiça em busca de um equilíbrio real. Na prática, o entendimento contrário estaria impossibilitando ao Judiciário, na imensa maioria dos casos, a apreciação da lesão ou ameaça a direito, contrariando o princípio constitucional estabelecido no art. 5º, inc. XXXV, da CF.

Sobre a interpretação da lei, ensina Eduardo J. Couture:

“Interpretar é *inter pretare*, que deriva de *interpres*, isto é, mediador, corretor, intermediário. O *intérprete* é um intermediário entre o texto e a realidade; a interpretação consiste em extrair o sentido, desenterrar o conteúdo, que o texto encerra com relação à realidade.

(...) interpretar a lei não é interpretar o Direito. O Direito é o todo do objeto interpretado; a lei é, apenas, uma parte. A lei é interpretada, extraíndo-se dela um significado mais ou menos oculto; a extração desse significado, entretanto, pressupõe a consideração de todo o Direito. A lei sempre é Direito, mas nem todo Direito é lei.

A questão inicial consiste, portanto, em sublinharmos que interpretar a lei não é interpretar o Direito, mas um fragmento deste. Interpretar o Direito, isto é, averiguar o sentido de uma norma em sua acepção integral, pressupõe o conhecimento do Direito em sua totalidade, bem como a necessária coordenação entre a parte e o todo”.

(...) Já se tem dito que os capítulos de direitos e garantias com que se encabeçam, habitualmente, as constituições modernas constituem declamações e não verdadeiras normas jurídicas. Nem sempre, porém, isso é exato. Por trás de cada um desses postulados constitucionais, encontra-se um preceito, cuja estrutura é, como acabamos de dizer: “consideradas (a vida, a honra, a liberdade, a arte, a riqueza histórica, a família, a infância, a Pátria etc.) devem ser elas protegidas”. O complemento dessa circunstância de fato e sua conseqüência seria: “nos termos estabelecidos pela lei”.

A natural generalidade da norma constitucional representa uma espécie de remessa às previsões particulares e detalhadas do legislador. E se o legislador nada determina, supõe-se que a vida esteja, igualmente, protegida” (in *Interpretação das Leis Processuais*. Forense, 1993, pp. 1-2, 14-15).

A partir de tal posicionamento, sustentado em várias ações que tramitaram na Comarca de Passo Fundo, onde atua o signatário, o Judiciário acolheu a argumentação expendida, como se observa na decisão a seguir transcrita, proferida pelo eminente Juiz da 3ª Vara Cível, Dr. Eugênio Facchini Neto:

“Destarte, tenho que, quando a parte autora goza de assistência judiciária gratuita, nada há que justifique a propositura da ação contra o Estado na capital do Estado. Entendimento nesse sentido seria considerado um entrave para o efetivo acesso à Justiça, sem que, paralelamente, se vislumbrasse qualquer vantagem para o Estado – a não ser esta mesmo de prejudicar a busca dos direitos que o cidadão entenda ter contra o Estado. Tal deve ser descartado, se se entender que o Estado não pode deixar de agir se não pautado em princípios éticos.

Isto não significa simplesmente fazer *tabula rasa* do disposto no art. 100, inc. IV, a, do CPC. Trata-se de norma válida, eficaz e razoável, na sua generalidade. Apenas torna-se inaplicável quando temos, como autor, alguém que litiga sob o beneplácito da assistência judiciária e, como réu, o Estado. Nos demais casos, a norma continua operante.

Assim, por estas razões, acrescidas daquelas expostas exemplarmente na manifestação ministerial, resolvo reconsiderar a posição anteriormente adotada e manter a competência do foro local para processar e julgar o feito”,

restringindo tal posicionamento para os casos em que o litigante estiver gozando do benefício da assistência judiciária gratuita.

Ressalte-se que a referida decisão foi mantida em segundo grau, pela 2ª Câmara Cível do TJRS, que negou provimento ao recurso interposto

(nº 5.93-078017), por unanimidade, sendo Relator o eminente Des. Sérgio Müller.

Pode-se citar, ainda, no sentido enfocado, as seguintes decisões, proferidas em processos oriundos da comarca citada, pela 2ª Câmara Cível do TJRS, processo nº 5.93-161136, Rel. Des. Talai Djalma Selistre; e pela 1ª Câmara Cível do TJRS, processos nºs 5.94-103376, Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento; e 5.93-157316 e 5.93-161433, Rel. Des. José Vellinho Lacerda. Além delas, menciona-se a decisão constante de RJTJRS, 168/208.

4. CONCLUSÃO

Pode-se concluir, portanto, que, em se mantendo a competência nos foros das comarcas do interior, estar-se-á facilitando o acesso à Justiça a todos os cidadãos, evitando-lhes maiores despesas e deslocamentos, bem como as dificuldades que enfrentariam para se fazer representar por profissional da confiança deles, equilibrando-se, assim, a situação das partes envolvidas no litígio.

Desta forma, os cidadãos poderão promover, nas próprias comarcas onde residem, ações em que postulam seus direitos, inexistindo prejuízo para o ente estatal, representado por profissionais competentes, com atuação em todas elas.